

(Página 4)

## Direcção-Geral dos Hospitais

## Portaria n.º 34/70

1. O ensino da enfermagem tem sido, entre nós, um sector dotado de inegável capacidade evolutiva. Desde a reforma operada em 1947 pelo Decreto-Lei n.º 36 219, até à revisão dos planos de estudo operada em 1965, passando pelas reformas de 1952, assistimos à transformação progressiva dos esquemas de ensino em termos de não nos deixarem mal colocados no contexto internacional.

Há, no entanto, que reconhecer existirem dois motivos fortes a impedirem a evolução ainda mais rápida: o nível geral de instrução do nosso país e a necessidade de satisfazer as exigências dos serviços.

De facto, até há pouco, a escolaridade obrigatória não ia além dos quatro anos da instrução primária, pelo que nos era forçoso alinhar por aí os requisitos mínimos para o curso mais elementar, ou seja, o de auxiliares de enfermagem. Para os outros cursos não podíamos ignorar aquele ponto de partida e a ele tínhamos de referir o escalonamento das habilitações pré-profissionais.

Não podíamos correr o risco de reduzir a frequência das escolas subindo essas habilitações, pois os serviços têm as suas exigências que não é possível ignorar.

A conjuntura assim definida está, todavia, a transformar-se rapidamente. O esquema educacional do País passou a obrigar a uma escolaridade mínima de seis anos, linha que já foi adoptada na reforma introduzida pelo Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965. Aliás, já se vinha a verificar nos últimos anos a inscrição em número crescente de candidatos habilitados com o 1.º ciclo liceal nos cursos de auxiliares de enfermagem e dos que têm o 2.º e 3.º ciclos nos cursos gerais.

Por outro lado, as medidas tomadas no campo do exercício — remunerações, acessos, habilitações — e o esforço extraordinário feito pelas escolas permitiram aumentar substancialmente os efectivos da profissão, embora se verifiquem ainda carências, que se espera poder reduzir gradualmente. A construção das novas escolas que, segundo se espera, entrarão em breve a funcionar, permite antever o domínio das actuais carências, se factores estranhos o não afectarem.

2. O Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, prevê no artigo 17.º a revisão dos quadros de pessoal das escolas e o III Plano de Fomento consignou a verba necessária.

Mas a modificação dos quadros de pessoal só atinge verdadeiro significado se for acompanhada de uma revisão paralela do próprio funcionamento das escolas.

Não podemos perder esta oportunidade de nos mantermos verdadeiramente actualizados e até em posição de vanguarda. Por isso se preparou um regulamento geral para as escolas, substituindo os privativos de cada escola.

Este regulamento geral começa por aplicar-se às quatro escolas oficiais que funcionam junto dos hospitais centrais, por ser assim mais limitado o âmbito da reforma, mais fácil de colher os dados da experiência e mais impressivo o exemplo que daí decorrerá.

Se é certo que a revisão dos planos de estudo e programas feita em 1965 pôs à prova a capacidade de adaptação das escolas — prova de que saíram vencedoras, não obstante as dificuldades iniciais —, o novo regulamento geral vai suscitar também dificuldades que, por todos, hão-de ser igualmente dominadas. Vão ser postos em causa princípios tradicionais, situações estabelecidas, ideias que se supunham imutáveis.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 14 de Janeiro de 1970. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

## Secretaria-Geral

## Despacho ministerial

Ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 875, de 20 de Fevereiro de 1969, tendo em conta o n.º 1 do artigo 30.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 24 282, de 9 de Setembro de 1969, aprovo, a título provisório, o seguinte quadro do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e Assistência:

Unidades	Categorias	Vencimentos (Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410)
Pessoal dirigente:		
1	Director . . . . .	C
1	Adjunto . . . . .	F
Pessoal administrativo:		
2	Chefes de secção . . . . .	J
2	Primeiros-oficiais . . . . .	L
2	Segundos-oficiais . . . . .	N
1	Terceiro-oficial . . . . .	Q
1	Escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe . . . . .	S
1	Escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe . . . . .	U
Pessoal auxiliar:		
1	Contínuo . . . . .	X

Ministério da Saúde e Assistência, 12 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu*.